



COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/BR

REUNIÃO	34ª Reunião Ordinária CEP-CAU/BR
ASSUNTO	Obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao CAU pelos arquitetos e urbanistas portadores do registro temporário

DELIBERAÇÃO Nº 19/2014-CEP-CAU/BR

A Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CEP-CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 16 e 17 de dezembro de 2014, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, ao analisar a matéria em epígrafe,

Considerando os artigos 42 a 44 da Lei nº 12.378/2010, que dispõem sobre o pagamento de anuidade por profissionais inscritos no CAU/BR;

Considerando que os artigos supracitados determinam a obrigatoriedade de pagamento de anuidade sem distinção entre registro definitivo, temporário ou provisório;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 35 de 5 de outubro de 2012, que dispõe sobre o registro temporário no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros, diplomados no exterior, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 61 de 7 de novembro de 2013, que dispõe sobre a cobrança dos valores de anuidades devidas aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências;

Considerando o parecer exarado da Assessoria Jurídica do CAU/BR;

Considerando a Deliberação nº 143/2014 da Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR), de 17 de dezembro de 2014,

DELIBEROU por unanimidade:

- 1) Conhecer e acolher o parecer da Assessoria Jurídica do CAU/BR, quanto a obrigatoriedade de pagamento de anuidade ao CAU pelos arquitetos e urbanistas portadores de registro temporário, nos termos abaixo expostos:

a) A anuidade é devida nesses casos?: a anuidade é devida por todos o profissionais e pessoas jurídicas registrados no CAU, tratem-se de registros definitivos, provisórios ou temporários, decorrendo essa exigibilidade da aplicação direta das disposições dos artigos 42 a 44 da Lei nº 12.378, de 2010; quanto aos critérios para o cálculo, proporcionalidade, a forma e o tempo dos pagamentos, deverá ser observada, atualmente, a Resolução CAU/BR nº 61, de 7 de novembro de 2013;

b) IES de Formação: consideramos a IES pública responsável pela revalidação?: no caso de registro de profissionais portadores de diplomas de graduação egressos de instituições de ensino estrangeiras, revalidados ou não no Brasil para fins de registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, dos atos e documentos relacionados a tais registros deverão constar dados sobre a instituição de formação e sobre aquela que procedeu à revalidação, de modo a prestar à sociedade informações consistentes sobre esses eventos precedentes ao registro profissional, dando-se aderência ao princípio da publicidade.



COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR

c) O endereço residencial a constar na página do profissional será o da empresa contratante?: compreende-se por endereço residencial aquele em que a pessoa tem convívio familiar e tem outras atividades humanas não relacionadas ao trabalho, a ser comprovado pelos meios usuais; por endereço comercial ou funcional compreende-se aquele em que a pessoa exerce trabalho, ofício ou profissão, a ser comprovado, igualmente, pelos meios usuais; coincidindo o endereço residencial com o de trabalho, notadamente no caso de empresa contratante de profissional sem domicílio no Brasil, as informações serão assim prestadas por ocasião do preenchimento do cadastro profissional no SICCAU.”

- 2) Manifestar-se pela obrigatoriedade de pagamento de anuidade ao CAU pelos arquitetos e urbanistas portadores de registro temporário neste Conselho, enquanto este registro permanecer ativo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 35, de 2012.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014.

ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVERIA
Coordenador

GILMAR SCARAVONATTI
Coordenador Adjunto

PAULO ORMINDO DAVID DE AZEVEDO
Membro

SILVIO CARVAJAL FEITOSA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA
Membro